

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB.

VEREADOR JOSÉ ERINALDO DE SOUSA, já qualificado, ao final assinado, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 9º, 32, 74, inciso I, alínea “b”, e demais disposições pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, suscitar a presente:

QUESTÃO DE ORDEM

em face de ato praticado pela Presidência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA

O Vereador suscitante apresentou **Projeto de Decreto Legislativo**, datado de **13 de abril de 2026**, visando à concessão da Comenda do Mérito Legislativo “Sigismundo Gonçalves Souto Maior” ao Sr. José Nunes Filho

Previamente à apresentação da proposição, foi expedida **certidão pela Secretaria da Câmara Municipal**, atestando a inexistência de proposição anterior com idêntico objeto.

Ocorre que, posteriormente:

- a) foi apresentada proposição de igual conteúdo pela Presidência, com data anterior;
- b) tal proposição não consta na certidão oficial expedida;
- c) houve **retirada da proposição do suscitante sem sua anuência**.

II – DO DIREITO

2.1. Da obrigatoriedade da regular tramitação das proposições

Nos termos do **art. 32 do Regimento Interno**, a distribuição das proposições às comissões deve ocorrer após seu regular recebimento, pressuposto que exige:

- protocolo formal;
- existência jurídica da proposição;
- regularidade documental

Câmara Municipal de Prata - PB
José de Queiroz Ramos
Fone: 853.844/0001-39
Recebido: 28/04/26

José de Sousa Nascimento

A ausência da proposição na certidão oficial indica, com elevado grau de plausibilidade, que **não havia registro formal da mesma no momento da certificação**, o que compromete a validade de sua tramitação.

2.2. Da ilegalidade da retirada de proposição sem requerimento do autor

O **art. 74, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno** estabelece que a retirada de proposição somente poderá ocorrer **a requerimento do autor**

No caso em análise:

- não houve requerimento do autor;
- a retirada foi determinada unilateralmente pela Presidência.

Tal conduta configura **extrapolação de competência e nulidade do ato administrativo**.

2.3. Da violação à soberania do Plenário

Nos termos do **art. 9º do Regimento Interno**, o Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal

A supressão de proposição regularmente apresentada, sem deliberação do colegiado, afronta diretamente:

- o princípio da colegialidade;
- a legalidade do processo legislativo.

2.4. Da violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica

A existência de certidão oficial atestando a inexistência de proposição anterior, aliada à posterior apresentação de proposição com data pretérita, revela, em tese:

- quebra da ordem cronológica;
- vício de origem do ato administrativo;
- comprometimento da segurança jurídica dos atos legislativos.

III – DA NULIDADE DO ATO

Diante das irregularidades apontadas, resta caracterizada a **nulidade do ato administrativo praticado pela Presidência**, especialmente no que tange:

- à retirada indevida da proposição do Vereador suscitante;
- à tramitação de proposição sem comprovação de regularidade formal.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **reconhecimento da nulidade do ato de retirada da proposição** de autoria do Vereador José Erinaldo de Sousa;
2. O **imediato restabelecimento da tramitação regular** do Projeto de Decreto Legislativo apresentado em 13 de abril de 2026;
3. A **determinação de apresentação dos registros oficiais de protocolo**, físicos ou eletrônicos, para verificação da cronologia das proposições;
4. Caso não acolhida a presente questão de ordem, a sua **submissão ao Plenário**, nos termos regimentais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Prata/PB, 28 de abril de 2026.


José Erinaldo de Sousa
Vereador